



PROJETO DE LEI Nº005./2004-GAB/PMA

Afuá-PA, 18 de maio de 2004.

**DISPÕE SOBRE O CÓDIGO
MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Afuá, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Afuá estatui e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Esta Lei dispõe sobre o Código Municipal de Limpeza Urbana de Afuá.

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.2º- Os serviços de limpeza urbana serão regidos pela disposição desta Lei e, salvo exceções, executados pelo Município, por meios próprios ou através de terceiros, de forma gratuita ou remunerada.

Art.3º- São classificados como serviços de limpeza urbana as seguintes tarefas:

- I- coleta, transporte e disposição final do lixo público, ordinário domiciliar e especial;
- II- conservação da limpeza de vias, praças, sanitários públicos, áreas verdes, parques e outros logradouros e bens de uso comum do povo;
- III- remoção de bens móveis abandonados nos logradouros públicos;
- IV- outros serviços concernentes à limpeza da cidade.

Art.4º- Defini-se como lixo público os resíduos sólidos provenientes dos serviços de limpeza urbana executadas nas vias e logradouros públicos.

Art.5º- Defini-se como lixo ordinário domiciliar, para fins de coleta regular, os resíduos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos.

Art.6º- Defini-se como lixo especial os resíduos sólidos que, por sua composição, peso ou volume, necessitem de tratamento específico, ficando assim classificados:

- I- resíduos produzidos por imóveis, residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para coleta regular;
- II- resíduos provenientes de estabelecimentos que prestem serviço de saúde;



- III- resíduos gerados em estabelecimentos que realizem o abastecimento público;
- IV- resíduos provenientes de estabelecimentos que comercializem alimentos para consumo imediato;
- V- resíduos produzidos por atividades ou eventos instalados em logradouros públicos;
- VI- resíduos gerados pelo comércio ambulante;
- VII- outros, que, por sua composição, se enquadrem na classificação deste Artigo, inclusive veículos inservíveis, excetuando-se o lixo industrial e radioativo, objeto de legislação própria.

Parágrafo Único: Os materiais que não prestam para a reciclagem e tratamento serão acondicionados de maneira a evitar impacto ambiental, em locais especialmente indicados pelos planos diretores de desenvolvimento urbano, de saneamento básico e de proteção ambiental, transformados em adubos ou incinerados de acordo com as normas.

Art.7º- A destinação e disposição final do lixo de qualquer natureza, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, somente poderão ser realizadas nos locais a que se refere o Artigo anterior e por métodos indicados conjuntamente pelos órgãos municipais responsáveis pela limpeza urbana, meio ambiente, saúde e serviço social.

Art.8º- O usuário deverá providenciar, por meios próprios, os recipientes necessários ao acondicionamento dos resíduos sólidos gerados, observando as características e especificações determinadas pelo Município.

Parágrafo Único: Os recipientes que não apresentarem condições mínimas de uso ou não observarem o disposto no *caput* deste Artigo, serão consideradas irregulares e recolhidos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art.9º- O descumprimento de qualquer das obrigações prevista neste Capítulo ensejará a aplicação de multa de 30 a 50 UFMs ao respectivo infrator.

CAPÍTULO II DO LIXO PÚBLICO

Art.10- A coleta, transporte e destinação do lixo público gerado na execução do serviço de limpeza urbana serão de responsabilidade exclusiva do Município.

Parágrafo Único: O produto resultante do trabalho de capina e limpeza de ruas e demais logradouros públicos, deverá ser recolhido no prazo de vinte e quatro horas da execução do serviço.



CAPÍTULO III DO LIXO ORDINÁRIO DOMICILIAR

Art.11- A coleta regular, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar, de competência municipal, será executada pelo organismo respectivo.

Art.12- O acondicionamento e a apresentação do lixo ordinário domiciliar à coleta regular deverão ser feitos levando em consideração as determinações que seguem:

I- o volume dos sacos plásticos e dos recipientes não deve ser superior a 20 litros;

II- o acondicionamento do lixo ordinário domiciliar será feito, obrigatoriamente, da seguinte forma:

a) nas zonas de coleta noturna, em sacos plásticos, facultando-se nas vias populares e nas zonas de coletas diurnas, o uso de outros recipientes indicados em regulamento;

b) materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados, a fim de evitar lesão aos garis e coletores;

c) os sacos plásticos ou recipientes indicados devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior.

Parágrafo Único- Nas vilas populares e favelas, fica facultado o uso de outros recipientes, indicados ou doados pelo órgão municipal competente.

Art.13- O lixo ordinário domiciliar deverá ser disposto no logradouro público junto ao alinhamento de cada imóvel ou em local determinado em regulamento.

Parágrafo Único: Caso concorra a utilização de recipiente diferente de saco plástico, o mesmo deverá ser retirado do local no prazo máximo de seis horas após o recolhimento do lixo.

Art.14- O Executivo Municipal exigirá que os usuários acondicionem separadamente em cestos o material reciclável (papel, plástico, vidros e metais) do lixo convencional, visando a coleta seletiva, nos setores em que esta for implantada.

Parágrafo Único: Exigir-se-á, também, o acondicionamento do material orgânico (restos de alimentos, cascas de frutas e verduras, papel higiênico e outros) separadamente do lixo comercial, visando a coleta seletiva, para encaminhamento daquele material para compostagem.

Art.15- Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta de lixo resíduos sólidos acondicionados em sacos plásticos ou em recipientes que estejam de acordo com o disposto neste Artigo.



Parágrafo Único: Os horários, meios e métodos a serem utilizados para a coleta regular de lixo obedecerão as disposições desta Lei.

Art.16- A inobservância de qualquer das determinações previstas neste Capítulo ensejará a aplicação de multa de 15 a 30 UFMs, aos usuários infratores.

CAPÍTULO IV DO LIXO ESPECIAL

Art.17- A coleta, transporte destino e disposição final do lixo especial gerado em imóveis, residenciais ou não, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários, com orientação do destino pela Prefeitura.

Art.18- Os serviços previstos no artigo anterior poderão ser realizados pelo Município, a seu critério, mediante a cobrança da respectiva tarifa, desde que solicitado pelo interessado.

Parágrafo Único: A não execução dos serviços previstos no Art.18 pelo proprietário do imóvel e a não solicitação para a sua realização pelo Município, implicará na cobrança da respectiva tarifa em dobro, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art.19- Com relação a limpeza e conservação dos logradouros públicos, em decorrência de resíduos e entulhos gerados pelas construções de demolições, deverão ser observadas as seguintes exigências, assim como as demais disposições pertinentes prevista nesta Lei:

I- o trecho fronteiro a obra deve ser mantido em estado de permanente limpeza e conservação;

II- deve ser evitada a formação de poeira e a queda de detritos nas propriedades vizinhas, nas vias e logradouros públicos;

III- o material poderá permanecer no passeio ou via pública apenas durante o tempo máximo de 05 horas para a sua descarga ou remoção, salvo quando se destinar a obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento, quando se admitirá a sua permanência pelo tempo mínimo necessário para a conclusão das mesmas.

§1º- O descumprimento de qualquer das exigências previstas nos Incisos do *caput* deste Artigo acarretará a multa de 20 a 50 UFMs.

§2º- As sanções decorrentes das inobservância do disposto neste Artigo serão aplicadas ao responsável pela obra ou ao proprietário do imóvel.



SEÇÃO I DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art.20- Os estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde, inclusive biotérios, são obrigados a providenciar, às suas expensas, o destino final adequado dos resíduos contaminados neles gerados, exceto os radioativos, de acordo com as normas sanitárias e ambientais existentes.

§1º- Os serviços previstos neste Artigo poderão ser realizados pelo Município, a seu critério, mediante a cobrança da respectiva tarifa, desde que solicitada para tanto.

§2º- Em qualquer circunstância, os resíduos deverão ser acondicionados de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e da Resolução de nº05/93 do CONAMA, sob pena de aplicação de multa de 25 a 100 UFMs ao responsável pela infração.

Art.21- Os estabelecimentos referidos no Artigo anterior têm prazo improrrogável de noventa dias, a partir da publicação desta Lei, para cadastrar-se na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, e prazo de cento e vinte dias da publicação da Lei para cumprir as exigências nela previstas.

Parágrafo Único: Serão interditados pelo Poder Público Municipal os estabelecimentos que ultrapassarem em cento e oitenta dias da publicação da Lei o prazo estabelecido no *caput* deste Artigo e não adaptarem suas instalações à Lei.

Art.22- Os estabelecimentos a que se refere o Art.20 deverão implantar sistema interno de gerenciamento, controle e separação do lixo para fins de apresentação à coleta, segundo normas a serem definidas em regulamento, no prazo de noventa dias da publicação desta Lei, constituindo-se no Plano de Manejo dos Resíduos de Serviço de Saúde da instituição prestadora dos serviços.

Art.23- A não observância de qualquer dos prazos previstos nos Artigos desta Seção acarretará a aplicação de multa de 05 UFMs por dia de atraso.

Art.24- Os resíduos provenientes do lixo hospitalar deverão ter uma destinação final adequada, que serão dispostos em valas com profundidade de 3 metros, impermeabilizadas na base e camadas de cobertura com cal virgem e terra, compactadas em seguida.



SEÇÃO II DOS RESÍDUOS DE MERCADOS E SIMILARES

Art.25- Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, padarias e estabelecimentos similares, deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos ou outros recipientes indicados em regulamento, dispondo-o em local e horário a ser determinado para recolhimento, sob pena de multa de 10 a 50 UFMs.

SEÇÃO III DOS RESÍDUOS DE BARES E SIMILARES

Art.26- Os bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimento para consumo imediato serão dotados de recipiente de lixo colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral, devendo obedecer os conceitos de coleta seletiva, mediante a separação dos materiais recicláveis e orgânicos, nos setores em que aquela for implantada.

§1º- Para os estabelecimentos com área de comercialização igual ou inferior 20 metros quadrados será obrigatório o estabelecimento a confeccionar e instalar recipientes de, no mínimo, quarenta litros, conforme orientação da Secretaria Municipal de Infra-estrutura.

§2º- Para cada 10 metros quadrados de área de comercialização de ultrapasse a área referida no Parágrafo anterior, será exigida a colocação de mais um recipiente de, no mínimo, quarenta litros.

§3º- Para os cálculos de metragem mencionados nos Parágrafos anteriores, considerar-se-ão, também, as áreas de calçadas e recuos em que estejam dispostas mesas e cadeiras dos referidos estabelecimentos.

§4º- O descumprimento do disposto nos Parágrafos 1º e 2º deste Artigo acarretará na aplicação de multa de 10 a 25 UFMs.

Art.27- As áreas de passeio público fronteiriças ao local de exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento, estando o infrator sujeito à aplicação de multa de 05 a 15 UFMs.

SEÇÃO IV DOS RESÍDUOS DE PROMOÇÕES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art.28- Nas feiras livres instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação, pelos vendedores, de recipientes para recolhimento de lixo, em lugar visível e acessível ao público.



Art.29- Os feirantes, artesãos, agricultores ou expositores de qualquer natureza devem manter permanentemente limpa a sua área de trabalho, acondicionando corretamente os resíduos em sacos plásticos ou recipientes, dispondo-os em locais e horários determinados para recolhimento.

Parágrafo Único: Imediatamente após o encerramento das atividades, deverá o comerciante fazer a limpeza de sua área de trabalho.

Art.30- Os comerciantes de que trata esta Seção deverão, obrigatoriamente, cadastrar-se na Prefeitura no prazo máximo de noventa dias, a contar da data de publicação desta Lei, sob pena de multa diária de 05 a 15 UFMs.

Parágrafo Único: No caso de não recolhimento da multa em que lhe tenha sido imposta, fica o comerciante inadimplente sujeito ao cancelamento de sua matrícula junto ao Município.

Art.31- Os responsáveis por circos, parques de diversões e similares, instalados em logradouros públicos, devem manter limpa a área utilizada, acondicionado os resíduos corretamente em sacos plásticos ou recipientes e colocando-os nos locais determinados para recolhimento.

Art.32- O descumprimento as normas previstas nesta Seção implicará na aplicação das seguintes multas:

I- 10 a 25 UFMs, no caso de inobservância do disposto o Art.29;

II- 25 a 50 UFMs, no caso de inobservância do disposto nos Arts. 30 e Parágrafo Único e 32.

CAPÍTULO V DOS TERRENOS EDIFICADOS OU NÃO, MUROS CERCAS E PASSEIOS

Art.33- Os proprietários de terrenos, edificados ou não, deverão:

I- murá-los ou cercá-los de tábuas, de acordo com o Código de Obras e Edificações do Município, quando se localizarem em vias e logradouros providos de pavimentação;

II- guarda-los e fiscaliza-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza, evitando que sejam utilizados como depósitos de resíduos de qualquer natureza.

§1º- Observada a inobservância dos dispositivos deste Artigo, o proprietário será notificado e, posteriormente, autuado.

§2º- O descumprimento do disposto nos Incisos do *caput* deste Artigo, acarretará a imposição de multa de 30 a 60 UFMs ao infrator.



CAPITULO VI DOS SUPORTES PARA APRESENTAÇÃO DO LIXO A COLETA

Art.34- É permitida a colocação, no limite do passeio público, de suporte para apresentação do lixo à coleta, desde que não cause prejuízo ao livre trânsito dos pedestres.

§1º- O lixo apresentado à coleta em suporte deverá estar, obrigatoriamente, acondicionado em embalagem plástica.

§2º- Os suportes para o lixo deverão obedecer o padrão e localização estabelecidos em regulamento.

§3º- São obrigatórias a limpeza e a conservação do suporte pelo proprietário ou possuidor do imóvel em cujo alinhamento estiver instalado.

§4º- O descumprimento das disposições dos Parágrafos deste Artigo importará a aplicação de multa de:

I- 06 à 16 UFMs, no caso de inobservância do disposto no §1º;

II- 06 à 16 UFMs, no caso de inobservância do disposto no §§2º e 3º;

Art.35- Os suportes considerados inservíveis serão recolhidos, sem que caiba qualquer espécie de indenização ao seu proprietário e sem prejuízo da multa correspondente à não conservação ou inobservância do padrão estabelecido pelo Município.

CAPITULO VII DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E PASTOSOS.

Art.36- A coleta de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feita de maneira e não provocar o seu derramamento no local de carregamento.

Art.37- O transporte de resíduos sólidos, líquidos ou pastosos deverá ser feita de acordo com as seguintes exigências:

I- os carros transportadores de material a granel, assim considerados terra, resíduos de aterro, entulho de construções ou demolições, areia, barro, cascalho, escoria, serragens e similares e outros de qualquer natureza, deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeça o derramamento da carga;

II- os carros transportadores de resíduos pastosos e líquidos, deverão ter a sua carroceria estanque de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros públicos.



Art.38- A inobservância de qualquer das determinações previstas neste Capítulo acarretará a aplicação ao respectivo infrator de multa de 10 à 30 UFMs.

CAPITULO VIII DOS ATOS LESIVOS A NATUREZA PÚBLICA

Art.39- Constituem ato lesivo a limpeza urbana:

- I- depositar, lançar ou atirar nos passeios, vias ou logradouros públicos, objetos, invólucros, embalagens ou assemelhados;
- II- depositar, lançar ou atirar, em quaisquer área pública ou terrenos, edificados ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos de qualquer natureza;
- III- reparar carros, bicicletas ou qualquer outro tipo de equipamento em vias ou logradouros públicos, quando desta atividade resultar prejuízo a limpeza urbana;
- IV- descarregar ou vaziar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias ou logradouros públicos;
- V- assorear logradouros ou vias públicas, em decorrência de descapagem, desmatamento ou obra;
- VI- depositar, lançar ou atirar em riacho, canais, arroios, córregos, lagos e rios, ou as suas margens, resíduos de qualquer natureza;
- VII- dispor materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pista de rolamento;
- VIII- realizar a queima de detritos de qualquer natureza em logradouros públicos.

§1º- Os infratores de disposições deste Artigo ou seus mandantes, estarão sujeitos:

- I- no caso do Inciso I, a multa de 10 à 50 UFMs;
- II- no caso do Inciso II, a multa de 15 à 30 UFMs;
- III- no caso dos Incisos III e IV, a multa de 15 à 30 UFMs;
- IV- no caso dos Incisos VI e VIII, a multa de 30 à 50 UFMs;
- V- no caso do Inciso V, a realizar a remoção do material assoreado nos logradouros públicos ou rede de drenagens, ou a indenizar ou Município pela execução dos serviços, sem prejuízo da multa de 15 à 30 UFMs;

§2º- Quando couber será denunciado o infrator para o Órgão Ministerial, fiscalizador do meio ambiente e outros.

CAPITULO IX DA FISCALIZAÇÃO

Art.40- A fiscalização do disposto nesta Lei será efetuada por agentes municipais.



Art.41- Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e demais entidades, em especial com os órgão de segurança pública, para garantir o cumprimento das disposições desta Lei.

Art.42- Os carros transportadores de lixo deverão ter estampados destacadamente os números de telefone da Prefeitura e a numeração dos carros, pelo menos, em dois pontos distintos, para auxiliar a fiscalização direta a ser exercida pela população.

CAPITULO X DOS PROCEDIMENTOS, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art.43- Considera-se infração a inobservância do disposto das normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

Art.44- Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe der causa, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

Art.45- Notificação é o procedimento administrativo, formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte, de providência ou medida que a ela incumbe satisfazer, sendo que o seu descumprimento originará a abertura de um processo administrativo.

Art.46- Na hipótese de o infrator estiver em lugar incerto ou não sabido, a notificação far-se-á por edital, com prazo de 15 dias, para cumprimento da obrigação.

Art.47- Pela gravidade dos fatos ou persistindo a situação proibida ou vedada por esta Lei, será lavrado o auto de infração, no qual se assinalará a irregularidade constatada e a sanção prevista.

§1º- Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa nele averbada pela autoridade que o lavrar.

§2º -No caso de recusa de receber o auto ou não for encontrado o infrator a Prefeitura poderá notifica-lo pelo correio com a "AR".

§3º- O autuado poderá apresentar defesa, por escrito, ao órgão municipal de meio ambiente, no prazo de 08 dias, a contar da data da lavratura do auto de infração.

§4º- O órgão a que se refere o Parágrafo anterior decidirá sobre a defesa no prazo de até 10 dias úteis da sua apresentação.



Art.48- Para a imposição da multa e sua graduação, a autoridade competente levará em conta:

I- a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a limpeza e a saúde pública;

II- os antecedentes do infrator quanto as normas de conservação e limpeza urbana;

Parágrafo Único: Em caso em reincidência, a multa será aplicada em dobro, até o limite legal.

Art.49- Os valores das multas previstas neste Código são expressos em Unidade Fiscal de Referência do Município.

Art.50- As multas aplicadas em decorrência da transgressão do disposto nesta Lei deverão ser recolhidas aos cofres públicos municipais.

Art.51- Os valores não recolhidos pelas multas impostas e preços de serviços prestados, serão inscritos em dívida ativa e encaminhados a cobrança judicial.

Art.52- O pagamento da multa não desobriga o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

CAPITULO XI DOS RECURSOS

Art.53- Do indeferimento da defesa referida no §3º, do Art.47 desta Lei, cabe recurso a Prefeitura Municipal, a ser interposto no prazo de 05 dias, a contar da data de ciência da decisão.

§1º- O Prefeito Municipal decidirá sobre o recurso no prazo de até 10 dias úteis, a contar da data de sua interposição.

§2º- Indeferido o recurso, deverá o infrator recolher o valor da multa imposta no prazo de 05 dias, a contar da data de ciência da decisão.

CAPÍTULO XII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art.54- O Poder Público Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá ações políticas visando a conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos com relação à limpeza urbana.

Parágrafo Único: Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Executivo Municipal deverá:



- I- realizar programa de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina;
- II- promover periodicamente campanhas educativas, através dos meios de comunicação de massa;
- III- realizar palestras e visitas as escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;
- IV- desenvolver programas de informação, através da educação formal
- V- celebrar Convênios com entidades públicas ou privadas, objetivando a viabilização das disposições previstas neste Capítulo.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.55- Fica proibido em todo território do Município o transporte e o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham a sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, quando provenientes de outros Municípios, de qualquer parte do território nacional ou de outros países, estando o infrator sujeito a multa de 200 à 1.000 UFM's, sem prejuízo da obrigatoriedade de remoção de resíduos.

Art.56- O Executivo, no prazo de 120 dias, a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamento normatizando os serviços de coleta, transporte e disposição final do lixo público, ordinário domiciliar e especial, os recipientes e outros equipamentos e artefatos referidos nesta Lei.

Art.57- O Município de Afuá poderá firmar termos com Municípios vizinhos, para a conjugação de esforços objetivando a prestação de serviços de limpeza pública e a destinação final do lixo, que poderão ser realizados mediante permissão ou concessão.

Art.58- Nos dois primeiros meses de vigência deste Código, o Poder Executivo promoverá ampla divulgação das disposições nele previstas, restringindo-se a fiscalização, neste período, a ação educativa de esclarecimento sobre as normas pertinentes à limpeza pública.

Art.59- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá, em 18 de maio de 2004.



MENSAGEM

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei n.º 005/2004-GAB/PMA, que dispõe sobre o Código Municipal de Limpeza Urbana e dá outras providências.

O Município de Afuá encontra-se em de crescimento, conseqüentemente, precisamos regulamentar a coleta, exposição, recolhimento e o destino de vários tipos de lixo do município, criando direitos e deveres entre as pessoas e a entidade pública.

O Projeto classifica tipos de lixo como: lixo domiciliar, lixo especial, resíduos de mercados e similares, resíduos de bares e similares, resíduo de promoções em logradouros públicos e dos terrenos.

Denota-se, que para cada tipo de lixo existe uma maneira de acondicionamento, do recolhimento e do seu destino.

O mundo atual está preocupado com a preservação do meio ambiente, tanto que o Governo Federal recomendou a todos os municípios a criação da Secretaria de Meio Ambiente.

A preocupação com o meio ambiente é para evitar as grandes epidemias e doenças do passado, que tentam surgir com a cólera, sarampo, coqueluche, leptospirose, dentre outras.

O combate a essas doenças começa com a educação da produção e destino final dos lixos, pois o descaso com os mesmos podem ocasionar o surgimento das referidas doenças, bem como, a degradação do meio ambiente trazendo conseqüências irreparáveis.

Por tudo isto, contamos com a compreensão dos nobres Vereadores na deliberação do projeto de Lei urgente, para que possamos colocar em prática o presente Projeto.

Atenciosamente,

Recebi o Original
Em 19/05/04



GABINETE DO PREFEITO

Ofício n.º 038 /2004 – GAB/PMA

Afuá-PA, 18 de maio de 2004.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei n.º 005/2004-GAB/PMA, que dispõe sobre o Código Municipal de Limpeza Urbana e dá outras providências para avaliação e votação dos nobres Vereadores.

Respeitosamente,


Miguel Santana de Castro
PREFEITO MUNICIPAL
CPF 064.388.732-68

Recebi o Original
Em 19/05/04


Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Afuá
Marinaldo Barbosa Machado
Afuá-PA.